



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278921

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 0009548-78.2025.8.26.0000

Relatora: JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por **David Alves Pinheiro**, em favor próprio, com relação à condenação nos autos nº 1500347-04.2023.8.26.0567, pela prática do delito previsto no 157, § 2º, incisos II e VII, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal.

Narra, o impetrante/paciente, sua versão dos fatos, alegando inocência, bem como tece considerações a respeito da nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal.

Requer a nulidade do processo, com sua consequente soltura.

Em consulta aos autos de origem, verifico em 03 de agosto de 2023 foi proferida sentença, condenando o paciente/impetrante à pena de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e VII, na forma do artigo 70, *caput*, ambos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código Penal, negado o apelo em liberdade.

Interposta apelação, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de **David Alves Pinheiro** para 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, no julgamento realizado em 24 de novembro de 2023, por esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (fls. 368/385 dos autos principais).

A condenação transitou em julgado em 23 de janeiro de 2024 (fls. 401 daqueles autos).

Dispensar as informações, bem como a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, pois é caso de indeferimento liminar do pedido.

A pretensão de reforma da sentença penal condenatória transitada em julgado, por meio do *writ*, é inviável, considerando que o título condenatório encontra-se resguardado pelo princípio da segurança jurídica e, por isso, não pode ser desconstituído pela via eleita.

Com efeito, em se tratando de condenação transitada em julgado, a matéria apenas pode ser revista por meio de revisão criminal, se atendidos os requisitos do artigo 621, do Código de Processo Penal.

Sobre a impossibilidade de utilização do *Habeas Corpus* como sucedâneo recursal:

“O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato legal for passível de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade (...)". (STJ HC 359-978/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 16.08.2016).

Acrescento que todos argumentos trazidos pelo impetrante/paciente foram objeto de recurso, tendo as teses sido amplamente analisadas, no julgamento da Apelação.

Pela leitura do V. Acórdão verifica-se que foi analisado o depoimento prestado pelo réu em Juízo (tendo sido consignado que a versão restou isolada nos autos), bem como foi rejeitada a preliminar de nulidade por ofensa ao artigo 226, do Código de Processo Penal.

Há entendimento pacificado na jurisprudência, especialmente deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que não se conhece de *Habeas Corpus* com pedido já apreciado anteriormente (grifei):

*"Habeas corpus – Execução penal – Paciente que, em causa própria e de forma manuscrita, requer a cassação da decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, por meio da qual foi determinada a sua submissão a exame criminológico para fins de progressão de regime prisional – **Pedido idêntico ao que foi objeto de Agravo em Execução anteriormente interposto a favor do paciente, ao qual foi negado provimento pela Turma Julgadora** – Pedido neste 'writ' que é mera reiteração do anterior – Habeas corpus que não comporta seguimento, nos termos do art. 168, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça." (TJSP Habeas Corpus Criminal 0027419-63.2021.8.26.0000, Relator: Des. Otavio Rocha, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do julgamento: 03/08/2021, Data de publicação: 03/08/2021).

Sendo assim, impossível o conhecimento da impetração, razão pela qual **indefiro liminarmente** o pedido.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora